



LEI MUNICIPAL Nº. 324, de 06 de Setembro de 2018.

“CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M., E DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITUETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITUETA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica deste município, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Itueta/MG, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, com base na Lei nº 1.283/50, e do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal será exercida:

I – nas fontes produtoras, no trânsito, ou estabelecimento de produtos de origem animal destinados à industrialização ou ao consumo humano ou animal;

II – nos estabelecimentos industriais especializados;

III – nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais alimentos de origem animal são preparados ou industrializados, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, quais sejam, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

Art. 3º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, estará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente que será a responsável pela coordenação do serviço, bem como pelo cadastramento dos fornecedores e fabricantes dos produtos.



Parágrafo único. Compete ainda à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a fiscalização das exigências previstas na Lei Federal nº. 8.080/90, Lei nº. 13.317/99 e legislação sanitária em vigor, observando-se:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V – a fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI – os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII – os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados de suas matérias primas, destinados a alimentação humana;

VIII – os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, por efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários;

Art. 5º. Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, assim definidos no artigo 2º desta Lei, poderá funcionar, no Município de Itueta/MG, sem estar previamente



registrado no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., na forma do regulamento e demais atos complementares que venham a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: A inspeção sanitária deverá ser exercida por servidor da vigilância sanitária, devidamente qualificado para atuação no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6º. Fica o Município de Itueta autorizado a celebrar convênio e estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado de Minas Gerais, a União, ou outras entidades, com o objetivo de assegurar assessoramento técnico e de credenciar estabelecimentos para o comércio intermunicipal, com a supervisão do órgão competente, com observância das exigências da legislação vigente, se e quando necessário.

Art. 7º. A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 200 (duzentas) unidades fiscais do Município de Itueta/MG, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a existência de condições higiênico-sanitárias, previstas em normas técnicas;

§1º. As multas previstas neste artigo, serão agravadas, levando-se em conta, além das circunstâncias configuradoras da infração, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§2º. A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado do risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§3º. A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a ação;

§4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 06 (seis) meses, o registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal será cancelado;



Art. 8º. Fica o Poder executivo autorizado regulamentar a presente Lei através de Decreto, estabelecendo as exigências documentais para registro e aprovação dos estabelecimentos, bem como suas condições higiênico-sanitárias, procedimentos, exames laboratoriais, localização e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 9º. As despesas decorrentes da instalação e manutenção do serviço ora criado, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Itueta-MG,
Em 06 de Setembro de 2018.**

VALTER JOSÉ NICOLI

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de prova que a presente Lei foi afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal no dia 06 de Setembro de 2018.

Ricardo Alex Costalonga Nicoli
Assessor de Governo